



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009720-23.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante DULCINEA TERESINHA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009720-23.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: DULCINEA TERESINHA DE LIMA

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Voto nº 28.161

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo da autora. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. Contratações de crédito que restaram demonstradas. Regularidade da contratação efetivada por meio de assinatura eletrônica, com apresentação de documento pessoal. Valores creditados em favor da autora. Operações bancárias que não destoam do perfil do correntista. Princípio "pacta sunt servanda" a ser observado. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação anulatória de débito cumulada com suspensão de descontos, restituição de valores e indenização por dano moral. A autora aponta a celebração de dois empréstimos fraudulentos, que culminou no descontos indevidos de valores em seu benefício previdenciário. Postula o cancelamento dos contratos, a suspensão dos descontos, restituição dos valores descontados e indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 11.257,68.

Em defesa, o réu defendeu a legalidade das contratações, com crédito em conta corrente da parte autora. Sustentou a inexistência de ato ilícito, a afastar a pretensão indenizatória. Pleiteou a improcedência da ação.

Constatado erro material no dispositivo da

sentença, verifica-se que o MM. juiz *a quo*, Dr. Sansão Ferreira Barreto, julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Inconformada, apelou a autora a sustentar contratação fraudulenta de empréstimos. Esclarece que buscou o cancelamento dos empréstimos, sem êxito. Defende a ocorrência de dano moral e postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Apelo tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade da justiça e respondido.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela autora encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a parte apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

Na petição inicial, a autora alegou que foram contratados empréstimos não solicitados, com valores creditados em sua

conta bancária.

O contexto probatório demonstrou que a apelante firmou com as instituições bancárias contratação de crédito, de modo que não é possível atribuir ao apelado qualquer responsabilidade.

Há demonstração de contratação assinada digitalmente pela apelante, acompanhada de documento pessoal, disponibilização da quantia em seu favor e transações bancárias que não destoam de seu perfil, a caracterizar a regularidade das contratações e dos descontos efetuados.

A apelante tinha ciência dos termos da contratação.

Não restou demonstrada a ocorrência de abusividade ou de qualquer vício na contratação ajustada entre as partes.

De se anotar que a apelante não logrou impugnar, de forma cabal, as provas produzidas nos autos pelo apelado, de modo que não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não há falar-se em ressarcimento de valores, porque não demonstrado ilícito cometido pelo apelado, bem como em dano moral.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pelas instituições bancárias.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário
– Ação declaratória cumulada com restituição de
valores e indenização por danos morais – Sentença de*

improcedência – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – 2. Alegação de não contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Celebração de contrato de cartão de crédito, pelo qual foram disponibilizados valores em favor do autor. O autor efetuou os saques por meio do cartão de crédito e utilizou os valores creditados em sua conta corrente. Autor, ademais, que não contava com margem disponível para contratação de empréstimo consignado – Ressalva de entendimento pessoal para reputar válido o negócio jurídico firmado entre as partes e seguir a orientação firmada por esta C. Câmara – Existência do débito comprovada. Inexistência de ilícito. 3. Danos morais não configurados – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1000264-56.2023.8.26.0337, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024)

“PRELIMINAR - Inépcia recursal - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença - Inadmissibilidade - Descabimento - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de dívida, repetição de indébito e reparação por dano moral - Cartão de crédito consignado - Alegação do autor de que não contratou empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado - Aduziu ter anuído com a contratação de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Apelação do autor - Descabimento - O banco apresentou o termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário - O contrato é expresso ao tratar de cartão de crédito - Descontos que recaem sobre a reserva de margem consignável (RMC) - Abusividade não verificada - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento no contrato impugnado - Prova de fato impeditivo do direito do demandante devidamente produzida pelo réu - Declaração de nulidade, conversão do negócio jurídico para outra espécie, repetição de indébito e indenização por dano moral indevidos - Sentença de

improcedência mantida - Recurso desprovido e majora-se a verba honorária para 15% (quinze) por cento do o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001672-47.2022.8.26.0069, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 03/04/2023) (destaquei).

“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Improcedência – Ausência de verossimilhança – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débito no benefício previdenciário – Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000729-37.2017.8.26.0382, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 23/01/2018).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator